



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001747-82.2021.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante DAVI ALVES FELIPE, é apelado FRANCISCO DE ASSIS SOUSA LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Apelação nº: 0001747-82.2021.8.26.0152

Comarca: Cotia

Apelante: Davi Alves Felipe

Apelado: Francisco de Assis Sousa Leite

Juiz sentenciante: Rodrigo Aparecido Bueno de Godoy

VOTO Nº: 35202

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência do autor contra sentença de extinção. Manutenção. Ausência de título executivo para justificar o pagamento pretendido pelo exequente. Documentos que não demonstram distribuição de lucros, destacando-se que o autor não prova de que faça jus a pro labore. Inutilidade de prova pericial contábil e impossibilidade de apuração de haveres nesta demanda. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de ps. 222/224 e 239, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cotia, que julgou extinto o cumprimento de sentença, condenando o exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito perseguido, observada eventual gratuidade.

Pleiteia o apelante, preliminarmente, a necessidade de perícia contábil para esclarecer pontos obscuros e a apuração dos valores devidos.

No mérito, sustenta, em síntese, que o apelado não cumpriu com o disposto no §4º, do art. 525, do Código de Processo Civil; que a prestação de contas deve incluir todos os movimentos financeiros relevantes, inclusive a distribuição de lucros aos sócios e que, portanto, o requerido infringe o disposto nos artigos 202 da Lei 6.404/7 e 1.078, do Código Civil; e, finalmente, que a doutrina e a jurisprudência indicam que a prestação e contas pode e deve contemplar a apuração de todos os valores devidos e que, nos termos do art. 1022 do Código Civil, é um procedimento que pode ser realizado no bojo da prestação de contas.

Apresentadas as contrarrazões (ps. 277/279), encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

Cuida-se de ação proposta pelo apelante em face de Francisco de Assis Sousa Leite visando condená-lo à prestação de contas da administração da empresa Indústria Perfil de refrigeração e Ar Condicionado Ltda. - EPP, de que ambos são sócios, entre os anos de 2012 a 2017.

As contas foram prestadas às ps. 174/194 e consideradas boas à p. 195. E, em cumprimento de sentença, pretende o autor o pagamento de valores referentes ao prolabore e lucros.

Contra a extinção, por ausência de débito a ser satisfeito, insurge-se o autor nesta oportunidade.

De início, mantém-se o indeferimento da produção de perícia porque inútil. Pretende o apelante a realização de prova contábil para apuração de valores que não estão indicados nos documentos trazidos pelo requerido. Não há como o perito levantar, pelos documentos de ps. 175/194, a distribuição de lucros e de prolabore.

Não lhe assiste razão.

Como já mencionado no acórdão de ps. 151/157, "ao término da segunda fase, forma-se título executivo em favor de uma das partes, abrindo-se a **possibilidade** de ajuizamento do respectivo cumprimento de sentença".

No caso, as contas foram prestadas e julgadas boas, nos seguintes termos:

"As críticas às contas apresentadas não merecem prosperar. Ao contrário do que alega a exequente, as contas foram apresentadas sim em formato contábil com clara indicação de créditos e débitos, bem como subscritas por profissional devidamente habilitado, motivo pelo qual se prestam às finalidades do feito e não merecem complementação ou reparos.

Ademais, o exequente, mesmo discordando das contas prestadas, não apresentou seus próprios cálculos, a teor do artigo 550, §5º, do CPC, e não cumpriu o exigido pelo § 3º, do mesmo dispositivo legal".

Em primeiro lugar, é importante consignar que, nesta oportunidade, não há que se analisar a suficiência ou não dos documentos apresentados ou eventuais descumprimentos do réu em relação às obrigações que lhe competia na prestação de contas. As fases dessa ação já foram julgadas no final de 2020, sem interposição de recurso (p. 50 dos autos do processo 0000280-05.2020.87.26.0152).

O cumprimento de sentença depende, assim, da aferição de saldo credor em favor do apelante, o que não se verificou. Não foi constituído título executivo a amparar o presente cumprimento, nem há prova de que, no período, houve distribuição de lucros ao sócio majoritário a justificar a satisfação de qualquer débito em favor do apelante, sócio minoritário.

Não se trata, portanto, de excesso de execução, de forma que descabe imputar ao executado a obrigação de declarar de imediato o valor que entende admissível, nos termos do art. 525, §4º, do Código de Processo Civil, como alega o apelante.

Destaca-se, inclusive, que o apelante não exerce trabalho junto à empresa e, portanto, não faz jus a prolabore.

Ao que tudo indica, ele pretende a distribuição de 2,5% do valor total disponível em conta e aplicações financeiras dos bancos Santander e Itaú.

Ocorre, todavia, que a partilha do saldo bancário, como pretende o apelante, depende da dissolução da sociedade c/c apuração de haveres, demanda que não se confunde com o cumprimento de sentença em prestação de contas.

Por isso, por este voto, **nega-se provimento** ao recurso de apelação, majorando-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor do débito perseguido (art. 85, §11, CPC), observadas as regras da gratuidade processual.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator